



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000287485

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2082048-11.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., são agravados SCUDO ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA e LEONARDO JOSÉ CARAMORI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente), MENDES PEREIRA E ELÓI ESTEVÃO TROLY.

São Paulo, 26 de março de 2025.

ACHILE ALESINA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº: 36.491

Comarca: São Paulo – Foro Central Cível – 29ª Vara Cível

Agravante: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda

Agravados: Scudo Administradora e Corretora de Seguros Ltda e outro

EMENTA: Direito civil. Agravo de instrumento. Tutela antecipada. Recurso da ré. Recurso não conhecido.

I. Caso em Exame

1. Ação de obrigação de fazer cumulada com tutela de urgência. A autora, titular dos perfis "@scudocorretora" e "@scudocorretora2" no Instagram, teve suas contas suspensas sem aviso prévio, comprometendo suas atividades comerciais. A decisão de primeiro grau deferiu a tutela de urgência para restabelecimento dos perfis.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o recurso da ré, que alega cumprimento da obrigação de fazer e requer a conversão em perdas e danos, pode ser conhecido, considerando que a decisão agravada apenas deferiu a tutela de urgência.

III. Razões de Decidir

3. A decisão agravada apenas concedeu a tutela de urgência com base nos requisitos do art. 300 do CPC, para determinar à ré o restabelecimento do acesso das contas de perfil no Instagram à autora.

4. As alegações da recorrente não foram deduzidas em primeiro grau. Não houve pronunciamento na decisão combatida sobre eventual descumprimento da medida ou possibilidade de conversão da obrigação em perdas e danos.

5. O conhecimento do recurso caracterizaria indevida supressão de instância, pois a agravante ainda poderá apresentar suas razões perante o juízo de primeiro grau e, caso haja decisão desfavorável futura, poderá interpor recurso.

IV. Dispositivo e Tese

6. Recurso não conhecido.

Tese de julgamento: 1. Recurso não conhecido por ausência de devolução de matéria ao Tribunal. 2. Supressão de instância vedada.

Legislação Citada:

CPC, art. 1.015, inciso I; art. 300.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Jurisprudência Citada:

TJSP, Agravo de Instrumento 2246253-28.2023.8.26.0000,
Rel. João Baptista Galhardo Júnior, 30ª Câmara de Direito
Privado, j. 30/10/2023.

TJSP, Agravo de Instrumento 2247960-31.2023.8.26.0000,
Rel. Coelho Mendes, 10ª Câmara de Direito Privado, j.
30/10/2023.

Recurso à r. Decisão de fls. 44/45 (originais) proferida pela MMA. Juíza de Direito Dra. Daniela Dejuste de Paula da 29ª Vara Cível do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo, que nos autos da ação de obrigação de fazer deferiu o pedido de tutela de urgência para determinar que a ré restabeleça o acesso da autora aos perfis do Instagram dos usuários informados na inicial.

Recorre a ré, trazendo argumentos que entende socorrer seu posicionamento.

Recurso regularmente processado.

É o relatório.

Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com tutela de urgência ajuizada por Scudo Administradora e Corretora de Seguros Ltda contra Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.

Narra a inicial que a autora é titular do perfil profissional "@scudocorretora" e "@scudocorretora2" na plataforma Instagram, administrada pela ré.

Afirma que a conta possuía mais de 170 mil seguidores cada e era o principal canal de comunicação, divulgação e vendas da autora, especializada em corretagem de seguros.

Aduz que, em 18/02/2025, a conta foi suspensa sem qualquer aviso prévio, impedindo a autora de exercer suas atividades comerciais e comprometendo sua operação empresarial.

Informa que após a contestação administrativa a ré optou por desativar permanentemente a conta, sem apresentar motivo para a decisão arbitrária.

Alega que a desativação definitiva das contas causou prejuízos financeiros significativos.

Sofreu danos morais.

Entre outros pedidos, requer, liminarmente, a devolução das contas virtuais à autora, sem a necessidade de novo e-mail, sob pena de multa.

Por decisão de fls. 44/45, o juízo de primeiro grau deferiu o pedido de tutela antecipada, nos seguintes termos:

"Vistos. 1. Guia recolhida e inutilizada (fls. 40). 2. Considerando que a autora teve seu acesso bloqueado perante o Instagram e Facebook sem justificativa e a demonstração, em cognição sumária, de que a conta é voltada exclusivamente a assuntos profissionais e que não há demonstração de violação dos padrões da comunidade, verifico a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência. Com efeito, os documentos acostados às fls. 34/36 e 39 indicam a probabilidade do direito da autora, pois evidenciam que houve a suspensão da página, que retira da titular o seu acesso. Há também urgência no pedido. No caso, o perigo de dano está configurado na possibilidade de a autora perder seguidores, causando-lhe prejuízos financeiros. Diante do exposto, DEFIRO a TUTELA DE URGÊNCIA para determinar que a parte ré, em 05 dias a contar da ciência desta decisão, restabeleça o acesso da autora ao referidos perfis do Instagram do usuário, como informado na inicial @scudocorretora e @scudocorretora2 Para tanto, incumbe à requerente, no ato da comunicação da presente decisão, informar à ré endereço de e-mail seguro e não vinculado à plataforma, indicar URL da conta, comprovar sua identidade e demais dados, se necessário, para que seja possível à requerida enviar à autora link com instrução para recuperação de sua conta da plataforma Instagram e Facebook. SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO a ser instruído com cópia da inicial, documentos e dados necessários para cumprimento e comprovado nos autos em 05 dias. 3. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação. (CPC, art.139, VI e Enunciado n.35 da ENFAM). 4. CITE-SE a parte Ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial Intime-se."

Insurge-se a agravante contra essa decisão.

Em suas razões, alega, em síntese, que a indisponibilidade da conta "@scudocorretora2" se deu por violação aos termos e políticas do serviço Instagram, especificamente de propriedade intelectual.

Afirma que a medida adotada pelo provedor de aplicação do Instagram foi correta e legítima.

Aduz que não foi localizada a conta "@scudocorretora", não sendo possível a adoção de quaisquer providências em relação a esse perfil, de forma que subsidiariamente torna-se necessária a conversão em perdas e danos.

Pretende seja reconhecido o cumprimento da obrigação de fazer com relação à conta "@scudocorretora2" e que sua desativação temporária se deu em razão de denúncias e violação aos termos da plataforma, bem como que a reativação da conta "@scudocorretora" seja resolvida sem culpa da ré e subsidiariamente requer a conversão da obrigação de fazer em perdas e danos, além do afastamento da multa aplicada.

É a síntese do necessário.

De proêmio, o recurso é tempestivo e cabível, nos termos do art. 1.015, inciso I do Código de Processo Civil.

Contudo, não pode ser conhecido.

No presente recurso a agravante sustenta que deu cumprimento à obrigação determinada na decisão combatida que deferiu o pedido de tutela de urgência, com relação à conta "@scudocorretora2" e pretende que a reativação da conta "@scudocorretora" seja resolvida sem culpa da ré, requerendo, subsidiariamente a conversão da obrigação de fazer em perdas e danos, além do afastamento da multa aplicada.

No entanto, constata-se de forma clara que a r. Decisão agravada tão somente concedeu o pedido de tutela antecipada, inexistindo qualquer pronunciamento com relação ao cumprimento ou não da determinação ou ao pedido subsidiário de conversão de perdas e danos ou ainda à aplicação de multa.

Confira-se:

"(...) Diante do exposto, DEFIRO a TUTELA DE URGÊNCIA para determinar que a parte ré, em 05 dias a contar da ciência desta decisão, restabeleça o acesso da autora ao referidos perfis do Instagram do usuário, como informado na inicial @scudocorretora e @scudocorretora2 Para tanto, incumbe à requerente, no ato da comunicação da presente decisão, informar à ré endereço de e-mail seguro e não vinculado à plataforma, indicar URL da conta,

comprovar sua identidade e demais dados, se necessário, para que seja possível à requerida enviar à autora link com instrução para recuperação de sua conta da plataforma Instagram e Facebook."

A r. decisão agravada somente entendeu estarem presentes os requisitos do art. 300 do CPC e concedeu a tutela de urgência para determinar que a agravante providencie o restabelecimento do acesso da autora às contas dos perfis indicados.

Nota-se, ademais, que sequer foi aplicada multa para o caso de descumprimento da obrigação.

As alegações da recorrente de que houve o cumprimento somente com relação à conta "@scudocorretora2" e que não foi localizada a conta "@scudocorretora", tornando-se necessária a resolução sem culpa da ré ou mediante conversão de perdas e danos sequer foram feitas em primeiro grau, até porque a decisão combatida apenas deferiu o pedido liminar.

E em suas razões recursais, em nenhum momento a agravante demonstra irresignação quanto ao decidido, notadamente quanto aos requisitos necessários para a concessão da tutela de urgência (*Fumus boni iuris e Periculum in moral*), bem como os motivos e razões pelos quais se deferiu o pedido liminar da autora.

Traz somente argumentos que em nada se relacionam com a decisão objurgada.

Observa-se, portanto, que a agravante discute a decisão recorrida de forma desconexa, cingindo-se a expor argumentos sem que haja direcionamento das alegações para o que consta da decisão objurgada com relação ao tema ali decidido.

Impende ressaltar que a apreciação das matérias aventadas no recurso implicaria em supressão de instância, prática vedada pela sistemática processual.

Naturalmente, se tais matérias não foram deduzidas no provimento jurisdicional impugnado, não houve capítulo devolvido a este E. Tribunal de Justiça; isto é, só é cognoscível o que se devolve, não sendo possível devolver aquilo que não existiu.

E no caso em apreço não da decisão objurgada qualquer pronunciamento sobre o tema trazido na razões recursais.

Dessa forma, não se conhece do recurso.

Nesse sentido, “mutatis mutandi”:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de busca e apreensão. Ingresso espontâneo da requerida nos autos antes da efetivação da medida liminar. Postergação, na origem, do exame da peça ofertada. Inconformismo. Inconsistência. Exame da contestação que deve ocorrer apenas após a execução da medida liminar. Questões ventiladas em relação à notificação encaminhada que não restaram examinadas na origem, razão pela qual não merecem conhecimento, pena de supressão de instância. Apreensão do bem que emerge como pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo cautelar - artigo 3º, § 3º, do Decreto-lei n. 911/69. Precedentes do c. STJ e e. TJSP. Decisão mantida. Recurso desprovido, na porção conhecida.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2246253-28.2023.8.26.0000; Relator (a): João Baptista Galhardo Júnior; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 14ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/10/2023; Data de Registro: 30/10/2023) (g.n.).

“Tutela de urgência. Decisão que determinou o bloqueio de quantia. Constrição que visa ao pagamento do tratamento deferido em sede de tutela de urgência, que, contudo, não foi cumprida pela agravante. Não caracterizada violação aos princípios do contraditório e ampla defesa. Possibilidade de bloqueio foi mencionada em decisão anterior. Alegação relativa à eventual excesso ou duplicidade poderia ser suscitada posteriormente à efetivação do bloqueio, que é passível de impugnação, no Juízo “a quo”. Inviável o conhecimento dessas questões, agora nesta sede. Vedada a supressão de uma instância. Recurso não conhecido em parte e desprovido na parte conhecida.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2247960-31.2023.8.26.0000; Relator (a): Coelho Mendes; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/10/2023; Data de Registro: 30/10/2023) (g.n.).

E o entendimento desta E. Câmara:

“Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Decisão que indicou a possibilidade de penhora de percentual do faturamento e

determinou à exequente a apresentação de maiores informações sobre o funcionamento da empresa, como condição para a futura apreciação da pretensão. Inadmissibilidade do recurso contra a expectativa de determinação de penhora. Conhecimento da questão que não foi decidida pelo juízo de origem acarretaria indevida supressão de instância. Litigância de má-fé da agravante não caracterizada. Recurso não conhecido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2124354-63.2023.8.26.0000; Relator (a): Elói Estevão Trolly; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/09/2023; Data de Registro: 25/09/2023) (g.n.).

“AGRAVO INTERNO - Decisão monocrática que não conheceu do agravo de instrumento por ser interposto contra despacho de mero expediente que determinava ao agravante a juntada de documentos - Ausência de cunho decisório que impede o conhecimento do recurso - Decisão que não indeferiu o benefício da justiça gratuita e, portanto, não é apta a causar gravame ao recorrente - Descabida a apreciação em segunda instância e em sede de agravo de instrumento para evitar a supressão de instância - Decisão mantida - Recurso não provido.” (TJSP; Agravo Interno Cível 2024075-69.2023.8.26.0000; Relator (a): Mendes Pereira; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 23ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/04/2023; Data de Registro: 14/04/2023) (g.n.).

Nesse contexto, não merece ser conhecido o recurso.

Ante o exposto, **NÃO SE CONHECE** do recurso.

ACHILE ALESINA

Relator